



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PARECER Nº: 127 /17 - AJL/SEMA

PROCESSO Nº: 391.001.338/2015

INTERESSADO: CHOPERIA CHOP VIP BAR E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5187/2015

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Poluição Sonora. Transgressão dos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008. Recurso que versa sobre o Auto de Infração nº 5187/2015 conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância procedente. Penalidade de advertência mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a Decisão nº 100.000.213/16 – PRESI/IBRAM que julgou procedente o Auto de Infração nº 5187/2015, lavrado em 20/03/2015 em desfavor de **CHOPERIA CHOP VIP BAR E RESTAURANTE LTDA**, pelo cometimento de infração assim descrita:

“Emissão de ruídos variando entre 53 dB(A) e 68 dB(A) em área mista comercial, cujo máximo permitido por lei é de 55 dB(A) em horário noturno. Apurou-se uma média equivalente a 62 decibéis.”

Desta forma, por ter transgredido os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao estabelecimento autuado a penalidade de advertência para a realização de obras de isolamento acústico no prazo de 30 (trinta) dias, permanecendo o estabelecimento obrigado a reduzir a intensidade sonora, sanção esta prevista no art. 16, inciso I, da referida lei.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Consta do Relatório de Vistoria nº 466.000.535/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI (fls. 03/05) que, em cumprimento a determinação da Gerência de Poluição do Ar e Sonora – GEPAS, motivada por denúncia, foi realizada vistoria na região Administrativa de Vicente Pires, onde o estabelecimento Armazém da Cachaça funcionava emitindo ruídos acima dos níveis permitidos pela Lei distrital nº 4.092/2008.

A vistoria concretizou-se por volta de 23h45m do dia 20/03/2015, constatando-se, através de leitura no medidor de pressão sonora, que o nível de ruído (Leq) produzido era de 62 dB(A) captados em área comercial, em frente ao estabelecimento autuado, período noturno e ambiente externo, local e horário cujo máximo permitido por lei é de 55 dB(A).

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, a empresa autuada não apresentou defesa ou impugnação.

A Procuradoria Jurídica do IBRAM proferiu o Parecer nº 200.001.016/15 – PROJU/IBRAM (fl. 06), manifestando-se pela procedência do auto de infração, pelos motivos ali explicitados, dentre os quais o de que a materialidade pode ser comprovada pela medição realizada em aparelho eletrônico devidamente certificado e calibrado, não restando também dúvidas quanto à autoria da infração ambiental.

Na sequência, foi proferida a Decisão nº 100.000.213/16 – PRESI/IBRAM (fl. 08) que, acolhendo o Parecer da PROJU/IBRAM, julgou procedente o auto de infração em análise, por violação aos artigos 2º e 14 da Lei nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para adequação dos níveis sonoros definidos e em lei e realização de obras de isolamento acústico.

Devidamente notificado da decisão proferida em 1ª instância (fls. 09), a autuada, nos termos do artigo 60 da Lei nº 41/89, interpôs, tempestivamente, o recurso administrativo de fls. 10/11, alegando, em síntese, (a) que não vem realizando eventos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

com música; (b) que resta impossível cumprir a determinação de realizar o revestimento acústico; (c) que os ruídos, na data em que interpôs o recurso, não ultrapassam os limites legais; (d) que houve falha na medição, na medida em que o agente autuante se posicionou do outro lado da rua, captando também sons de veículos e de outros bares e restaurante; (e) que vem contribuindo com a cultura local e garantindo empregos a pais de família; (f) que fica localizado em zona estritamente comercial, não existindo nas imediações quaisquer residências, não tendo havido, portanto, incômodo à população local e (g) que os artigos 2º e 14 da Lei nº 4.092/2008 foram declarados inconstitucionais.

Pelas razões expostas no recurso, a recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau, com a improcedência do auto de infração, ou, alternativamente, a manutenção apenas da penalidade de advertência, sem a obrigação de realização do isolamento acústico.

Em síntese, é este o relatório. Passa-se à análise.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 5187/2015 lavrado em face da recorrente atende aos requisitos formais dispostos no art. 56 da Lei Distrital nº 41/1989, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 466.000.535/2015 – GEPAS/COFAM/SULFI.

A recorrente alega que não vem realizando eventos com música. Ocorre que, por ocasião da vistoria, foi constatada a emissão de ruídos acima dos limites permitidos pela legislação vigente. Assim, admitindo-se verdadeira a alegação de que atualmente o estabelecimento não vem causando poluição sonora, tal fato não tem o



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

condão de ilidir os fatos que ensejaram a autuação ambiental, vez que os atos administrativos, dentre os quais os que emanam do poder de polícia, têm **presunção de legitimidade**, tendo sido praticado por **agente competente**. Noutras palavras, quando da vistoria, havia um pressuposto de fato em que se fundamentou o agente autuante para praticar o ato que ensejou manifestação da Administração Pública, subsistindo, desta forma o **motivo**.

O que se buscou com a autuação foi garantir que a coletividade fosse resguardada dos efeitos da poluição sonora, evidenciando-se, desta forma, a **finalidade** do ato, vez que dirigido ao interesse público indicado na lei.

Diz a recorrente que resta impossível cumprir a determinação de realização de revestimento acústico. Ora, no estabelecimento alvo da autuação são desenvolvidas atividades de bar e restaurante, que são potencialmente causadoras de poluição sonora – e não apenas pelo uso de som ao vivo ou mecânico – mas também em função do “burburinho” que é próprio desses ambientes. No caso, na parte conclusiva do relatório de vistoria, encontra-se a afirmação de os ruídos emitidos são oriundos de música ao vivo.

Assim, *ex vi* da determinação constante do art. 14 da Lei nº 4.092/2008, “os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa¹, no caso de **atividades sonoras potencialmente poluidoras**, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.” (grifamos)

Segundo este comando legal, a simples afirmação da recorrente de que não “vem realizando eventos com música” não afasta a obrigatoriedade de realização de tratamento acústico, uma vez que – repita-se – no estabelecimento são desenvolvidas

¹ A expressão “exceto os de natureza religiosa” foi declarada inconstitucional na ADI nº 2009.00.2.001564-5 – TJDF. Diário de Justiça, 21/1/2010 e de 30/11/2010.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

atividades sonoras potencialmente polidoras. Portando, correto o comando acessório da penalidade de advertência.

Diz também a recorrente que os ruídos, na data em que foi interposto o recurso, não ultrapassavam os limites legais. Esta alegação, contudo, não prospera, posto que desprovida de quaisquer elementos probatórios que pudessem desconstituir o ato emanado do poder de polícia ou infirmar os motivos que determinaram a autuação.

Assevera ainda que houve falha na medição, dado que o agente autuante se posicionou do outro lado da rua, captando também sons de veículos e de outros bares e restaurante. Mais uma vez, não assiste razão à recorrente. Aliás, sobre a forma como foi efetivada a medição, o agente autuante, no relatório de vistoria, destacou o seguinte:

“os procedimentos de medição seguem as condições impostas pela “NBR 10.151 – Avaliação de ruídos em áreas habitadas visando o conforto da comunidade” e “NBR 10.152 – Níveis de ruído para conforto acústico”, ambas da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT), e em conformidade com o art. 7º, *caput* e § 1º, da Lei distrital nº 4.092/2008.

Percebe-se, no caso, que a aferição dos níveis sonoros no estabelecimento seguiu os procedimentos dispostos nas normas técnicas de regência, segundo os ditames da Lei nº 4.092/2008, o que esvazia as alegações em contrário da recorrente. Acrescente-se que, no processo de medição do nível da pressão sonora, é desconsiderado o chamado ruído de fundo, proveniente de fontes diversas daquela em que incide a aferição. Não se encontra estabelecido nas NBR's 10.151 10.152 a distância mínima em que o agente autuante, quando da realização da medição, deve se posicionar da fonte emissora de ruído. No caso, o agente autuante fez a medição a 10 metros da fonte poluidora, como ilustra o croqui que integra o relatório de vistoria, distância padrão utilizada pela equipe de fiscalização ambiental do IBRAM nas demais autuações por poluição sonora.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Já a afirmação da recorrente de que vem contribuindo com a cultura local e garantindo empregos a pais de família em nada interfere nas consequências da autuação do IBRAM, muito menos constituem justificativa capaz de afastar a ilicitude da conduta.

Quando da autuação, foi considerado o limite máximo estabelecido em lei, em período noturno e em ambiente externo, para área comercial, que é de 55 dB(A). Aliás, quando a aferição é realizada em ambiente externo, como foi o caso, a Lei nº 4.092/2008, em seu Anexo I, estabelece os limites sonoros que devem ser observados, que variam de 40 dB(A) a 70 dB(A), em período diurno, e de 35 dB(A) a 60 dB(A), em período noturno, como se vê adiante:

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)

Não procede, portanto, a alegação da recorrente de que o estabelecimento se encontra em “zona estritamente comercial, não existindo nas imediações quaisquer residências, não tendo havido, portanto, incômodo à população local”.

Ademais, a *ratio legis* da norma de controle da poluição (Lei distrital nº 4.092/2008) é proibir a perturbação do sossego e do bem-estar público pela emissão de sons e ruídos em níveis máximos de intensidade fixados nesta lei, de modo que não se mostrem ofensivos ou nocivos à saúde, à segurança e ao bem-estar de todos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

Por fim, é de se esclarecer que a ADI nº 2009.00.2.001564-5 – TJDFT. Diário de Justiça, 21/1/2010 e de 30/11/2010 declarou inconstitucional apenas a expressão “exceto os de natureza religiosa”, exigindo-se também desses estabelecimentos o tratamento acústico, e não os artigos 2º e 14 da Lei nº 4.092/2008, como afirma a recorrente.

Verifica-se, assim que o autuado violou os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, que possuem a seguinte literalidade:

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

A infração que deu origem ao AI nº 5187/2015 foi classificada como leve com base nos artigos 18 e 21, inciso III, da Lei Distrital nº 4092/2008, cujo teor se observa:

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso relativo ao Auto de Infração nº 5187/2015, confirmando a Decisão nº 100.000.213/16 – PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância. A empresa foi autuada por ter transgredido os artigos 2º e 14 da Lei Distrital nº



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

4092/2008, o que justificou a aplicação da penalidade de advertência, adicionada à recomendação de promover obras de isolamento acústico no prazo de 30 (trinta) dias.

É o parecer que, s.m.j., submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília-DF, de outubro de 2017.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Assessoria Jurídico Legislativa
Assessor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.001.338/2015

INTERESSADO: CHOPERIA CHOP VIP BAR E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5187/2015

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *recebimento e não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.000.213/2016 – PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/1989.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.338/2015
Matrícula 105321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.001.338/2015

INTERESSADO: CHOPERIA CHOP VIP BAR E RESTAURANTE LTDA

ASSUNTO: Autos de Infração nº 5187/2015

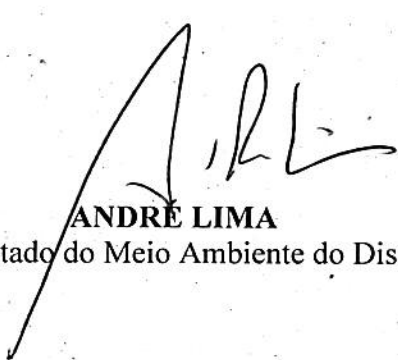
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, conhecendo e negando provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 100.000.213/16 – PRESI/IBRAM, proferida em primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº 5187/2015.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal